



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 095/2021

Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2022.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova:

Art. 1º O Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2022 estima as receitas e fixa as despesas em R\$ 2.529.417.995,00 (dois bilhões, quinhentos e vinte e nove milhões, quatrocentos e dezessete mil e novecentos e noventa e cinco reais), discriminados nos anexos e demonstrativos integrantes desta Lei.

Art. 2º Integram esta Lei os demonstrativos exigidos pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 5.162, de 22 de julho de 2021.

Art. 3º As receitas, estimadas por categoria econômica e segundo a origem dos recursos, estão desdobradas nos seguintes componentes:

Receitas Correntes	2.502.643.244
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	784.144.653
Contribuições	109.356.000
Receita Patrimonial	29.299.562
Receita de Serviços	5.225.956
Transferências Correntes	1.503.876.487
Outras Receitas Correntes	70.740.586
Receitas de Capital	210.145.204
Operações de Crédito	129.392.921
Alienação de Bens	1.800.000
Transferências de Capital	75.152.283
Outras Receitas de Capital	3.800.000
Receitas Intraorçamentárias	98.465.000
Deduções da Receita	(281.835.453)
Total da Receita	2.529.417.995



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º As despesas fixadas para o exercício de 2022, no mesmo valor das receitas constantes nos demonstrativos que integram esta Lei, estão desdobradas de acordo com as seguintes Funções de Governo:

Legislativa	68.000.000
Essencial à Justiça	58.786.661
Administração	229.108.229
Segurança Pública	40.937.105
Assistência Social	61.055.334
Previdência Social	263.357.000
Saúde	676.718.000
Trabalho	2.375.000
Educação	567.953.952
Cultura	6.669.600
Direito da Cidadania	8.903.422
Urbanismo	361.162.511
Habitação	22.403.712
Saneamento	12.000.000
Gestão Ambiental	12.696.914
Indústria	584.025
Comércio e Serviços	560.639
Desporto e Lazer	14.886.891
Encargos Especiais	55.365.000
Reserva de Contingência	65.894.000
Total das Despesas	2.529.417.995

Parágrafo único. Além das unidades da Administração Direta, são também Unidades Orçamentárias integrantes do Orçamento do Município:

- I – Fundo Municipal de Saúde;
- II – Fundo Municipal de Assistência Social;
- III – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- IV – Fundo Municipal de Educação;
- V – Fundo Municipal de Trabalho;
- VI – Fundo Municipal de Trabalho e Renda Solidária;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

- VII – Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VIII – Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- IX – Fundo Municipal da Habitação de Interesse Social;
- X – Fundo Municipal da Procuradoria-Geral;
- XI – Fundo Municipal do Idoso;
- XII – Fundo Municipal de Incentivo à Cultura;
- XIII – Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural;
- XIV – Fundo Municipal de Esportes;
- XV – Fundo Municipal de Saneamento;
- XVI – Fundo Municipal de Controle Interno;
- XVII – Fundo Municipal do Auxílio de Transporte Estudantil;
- XVIII – Fundo Municipal de Turismo;
- XIX – Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- XX – Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;
- XXI – Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Contagem – Previcon;
- XXII – Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem – TransCon;
- XXIII – Fundação de Ensino de Contagem – Funec;
- XXIV – Consórcio Regional de Promoção da Cidadania Mulheres das Gerais; e
- XXV – Câmara Municipal de Contagem.

Art. 5º Os recursos correspondentes à Reserva de Contingência, observado o mínimo de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, poderão ser destinados ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, como fonte compensatória de recursos para abertura de créditos adicionais conforme art. 16 da Lei nº 5.162, de 22 de julho de 2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º Os recursos consignados na Reserva para Emendas Parlamentares, alocados em dotação específica na Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal de Governo, corresponderão a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida e seus créditos deverão ser alocados nos projetos ou atividades através de indicações de emendas ao orçamento propostas pela Câmara Municipal, sendo que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no *caput*, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º No caso de impedimento de ordem técnica, observar-se-á o disposto no § 4º do inciso III do art. 117 da Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º No caso de impedimento de ordem legal em relação a aprovação ou execução das emendas, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar o saldo da Reserva para Emendas Parlamentares em outras despesas, conforme disposto no § 4º do art. 13 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º As Emendas Impositivas de que trata o *caput* deste artigo seguem anexadas a esta Lei.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito e empréstimo por antecipação da receita através de contratos, até o limite estabelecido na legislação específica.

Parágrafo único. Na contratação das operações de crédito de que trata este artigo, o Poder Executivo poderá oferecer, em garantia das operações contratadas, a vinculação de partes de suas cotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e especiais utilizando o excesso de arrecadação apurado ou os saldos financeiros transferidos de exercícios anteriores, conforme disposto no art. 24 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 9º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, autorizado a abrir créditos adicionais ao Orçamento Fiscal, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada no art. 1º desta Lei, acrescentando, se necessário, naturezas de despesas, dentro de cada projeto ou atividade.

§ 1º Não oneram o limite estabelecido no *caput*:

I – as suplementações de dotações referentes às despesas de pessoal e encargos sociais;

II – as suplementações de dotações com recursos vinculados, isto é, oriundos de arrecadações com destinos específicos, de transferências e de convênios celebrados com o Estado, a União e outras entidades, e quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte o excesso de arrecadação e o saldo financeiro de exercícios anteriores;

III – as suplementações de dotações com recursos provenientes de operações de crédito;

IV – as suplementações de dotações referentes ao pagamento da dívida pública e de precatórios judiciais;

V – as suplementações de dotações que tenham como origem os recursos da Reserva de Contingência e da Reserva para Emendas Parlamentares de que trata o art. 6º;

VI – os ajustes orçamentários ocorridos dentro de um mesmo Programa;

VII – as suplementações de dotações que tenham como origem os recursos provenientes de excesso de arrecadação e saldos financeiros das Receitas Próprias; e

VIII – as alterações orçamentárias geradas quando da criação de novos órgãos ou unidades orçamentárias.

§ 2º O disposto no §1º não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da despesa fixada no art. 1º desta Lei.

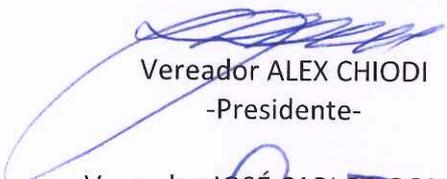
Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias para tornar possível o realinhamento dos recursos disponíveis e a reclassificação das receitas e despesas que, em decorrência de fatores conjunturais, e pela sua imprevisibilidade, como portarias e leis federais, possam ocorrer durante a execução orçamentária do exercício de 2022.

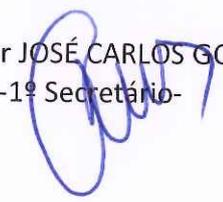


CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.

Contagem, 30 de novembro de 2021


Vereador ALEX CHIODI
-Presidente-


Vereador JOSÉ CARLOS GOMES
-1º Secretário-